



**PUC
GOIÁS**



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA**

**SOCIEDADES OFFSHORE: CONSTITUIÇÃO E OPERAÇÃO EM
LICITUDE**

ORIENTANDO – ALBERTINE MATEUS ARTURI DE ASSIS
ORIENTADOR – PROF. MARISVALDO CORTEZ AMADO

GOIÂNIA-GO

2021

ALBERTINE MATEUS ARTURI DE ASSIS

**SOCIEDADES OFFSHORE: CONSTITUIÇÃO E OPERAÇÃO EM
LICITUDE**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás PUCGOIÁS.

Prof. Orientador – MARISVALDO CORTEZ AMADO

GOIÂNIA-GO

2021

ALBERTINE MATEUS ARTURI DE ASSIS

**SOCIEDADES OFFSHORE - CONSTITUIÇÃO E OPERAÇÃO EM
LICITUDE**

Data da Defesa: _____ de _____ de 2021.

BANCA EXAMINADORA:

Orientador: Prof. Marisvaldo Cortez Amado

nota

Examinadora Convidada: Prof^a. Ms. Núria Micheline Meneses Cabral

nota

Aos meus pais, Aliciene, Adalberto e Osmar, pelos ensinamentos, incentivos e sacrifícios que me trouxeram até onde estou.

À minhas tias, Gina e Letícia, também muito importantes em minha caminhada de vida.

Aos meus mestres, Fábio Carraro e Milena Brandão, que me servem de profunda inspiração pessoal e profissional.

Por fim, a todos os meus amigos e colegas, que por meses pacientemente escutaram-me discutindo sobre o tema offshore.

SUMÁRIO

RESUMO.....	7
INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO I – CONCEITUAÇÕES INICIAIS	12
1.1 Paraísos Fiscais.....	12
1.2 Sociedades Offshore.....	16
CAPÍTULO II – DO CONTROLE DA SOCIEDADE OFFSHORE	19
2.1 Das Ações Ao Portador.....	19
2.2 O <i>Trust</i> E Sua Aplicação.....	20
2.3 Das Modalidades De Controle Empresarial	22
CAPÍTULO III – DA REGULARIDADE DAS SOCIEDADES OFFSHORE.....	24
3.1 Da Constituição Lícita	24
3.2 Dos Procedimentos e Das Declarações.....	25
3.2.1 Da Declaração De Bens E Valores Possuídos No Exterior	26
3.2.2 Das Aplicações de Bens e Valores Estrangeiros no Brasil.....	27

3.2.3 Do Beneficiário Final.....	32
----------------------------------	----

CAPÍTULO IV – PRÁTICAS CRIMINOSAS E AS SOCIEDADES

OFFSHORE	36
-----------------------	-----------

CONCLUSÃO	40
------------------------	-----------

REFERÊNCIAS.....	42
-------------------------	-----------

RESUMO

O presente trabalho procura clarificar as vantagens e desvantagens da utilização de sociedades offshore em paraísos fiscais, os meios lícitos de constituição e operação empresarial em referidas localidades, e facilitar a identificação quando a empresa houver por ser ilícitamente operada. Para tanto, serão entendidos os institutos básicos envolvidos na utilização de sociedades sediadas em paraísos fiscais, em seguida as funções dos os órgãos reguladores, as declarações a eles a serem prestadas, o emaranhado legislativo regente às atividades empresariais pertinentes ao tema e, ao final, as práticas criminosas comuns à espécie.

Palavras-chave: Paraíso Fiscal. Sociedade Offshore. *Trust*. Beneficiário Final. Controle Empresarial. Constituição Offshore. Lavagem de Dinheiro. Evasão de Divisas.

INTRODUÇÃO

A competição comercial é pressuposto ao desenvolvimento econômico. Por meio da competição que agentes econômicos buscam a conquista de parcela do mercado, e dela se origina o conflito comercial desejável à manutenção e aperfeiçoamento do sistema capitalista, vez que com elevado grau de acerto afirma-se que, salvo situações pontuais, é pela busca de seu próprio interesse que os agentes econômicos tendem a promover o interesse social.

Conforme ensina Forgioni (2020)¹, a concorrência saudável favorece a sobrevivência e manutenção do agente econômico de maior eficiência, o que invariavelmente promove benefícios ao próprio consumidor. É através dos incentivos implícitos da competição que a empresa tende a criar inovação.

Dinâmica não tão evidente, e igualmente verdadeira, é a da competição Estatal a nível global (CARVALHO e CATERMOL)², na medida em que países também entram em uma espécie de “corrida” produtiva, dependem e beneficiam-se entre si, a exemplo da dinâmica EUA vs CHINA³, não se pode negar a competição estatal.

No que toca à capacidade material de produção de riquezas, fácil notar diversas vantagens comerciais que determinadas soberanias encontram quando comparado a outras. Fato é que mesmo na dinâmica entre entes estatais há

¹ FORGIORI, Paula A. Os Fundamentos do Antitruste. 11. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

² CARVALHO, Cecília; CATERMOL, Fabrício. **As Relações Econômicas entre China e EUA: Resgate Histórico e Implicações**. REVISTA DO BNDES, RIO DE JANEIRO, V. 16, N. 31, P. 215-252, JUN. 2009.

³ FERNANDES, José Pedro Teixeira. **EUA vs. China: o comércio internacional como competição pela supremacia mundial**. Disponível em <<https://www.publico.pt/2019/11/09/mundo/opiniao/eua-china-comercio-internacional-competicao-supremacia-mundial-1893079>>. Acesso em 20 de março de 2021.

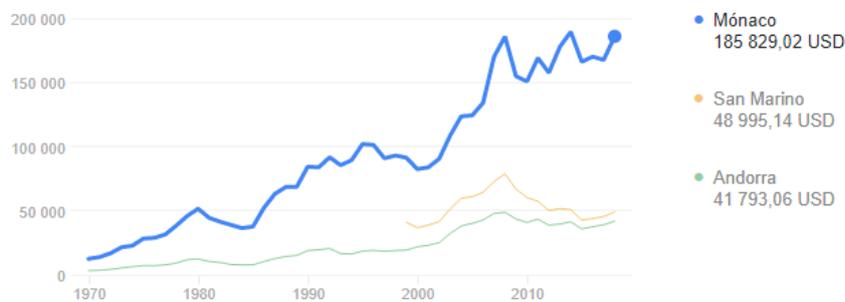
expressiva disparidade na capacidade de geração de capital, determinados países não possuem territórios recheados de riquezas naturais, ou espaço físico e condições propícias à produção industrial, enquanto alguns de seus pares são agraciados com condições que lhes são favoráveis ao crescimento produtivo.

Com isto em mente, interessa observar que alguns países relativamente pequenos e sem riquezas naturais expressivas ou vantagens produtivas dignas de nota aparecem em paridade comercial a outros que, por sorte ou destino, foram abençoados com infundáveis vantagens geográficas e naturais. Qual seria então o fator preponderante que lhes garante a competitividade no mundo moderno? Em termos de produção indústria (por exemplo) seria impossível.

Ainda assim, de acordo com o Banco Mundial, Mônaco – conhecido paraíso fiscal – em 2018 teve seu PIB *per capita* superior em USD 122.832,55 (cento e vinte e dois mil, oitocentos e trinta e cinco dólares e cinquenta e cinco centavos de dólar americano) quando comparado ao dos Estados Unidos.

Mônaco / PIB per capita

185 829,02 USD (2018)

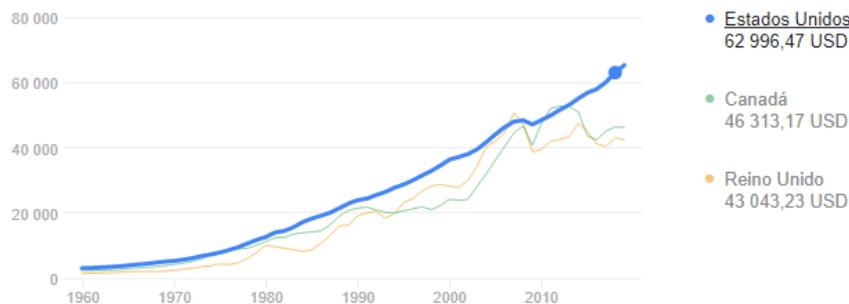


As fontes incluem: Banco Mundial

Feedback

Estados Unidos / PIB per capita (2018)

62 996,47 USD (2018)



As fontes incluem: Banco Mundial

Feedback

Afim de ganhar competitividade e atrair capital estrangeiro determinados países, a exemplo de Mônaco, utilizam-se de sua soberania para criar melhores condições de manipulação de riquezas em seus respectivos territórios, de modo a proteger legalmente o investidor para lá leve seu dinheiro. Ao passo em que estabelece condições favoráveis à administração, depósito, investimento e proteção de economias, invariavelmente atraem capital estrangeiro.

É fato conhecido que parte relevante de países com grande expressão econômica possuem alta ou altíssima carga tributária, o que constitui barreira ao desenvolvimento empresarial, assim, determinados estados criam um “espaço legislativo” mais atrativo ao mundo corporativo, incentivam a “migração” de recursos financeiros a seus respectivos territórios.

Estas criações, países cujos espaços legislativos possuem melhores condições ao recebimento de capital e à dinâmica empresarial, são os chamados “**tax heavens**” ou “**paraísos fiscais**”.

Referidas jurisdições, chamadas paradisíacas, são atrativos ímpares à dinâmica empresarial, porquanto garantem à empresa e ao empresário benefícios não encontrados em seu país-sede. Com um uso inteligente a empresa ganha competitividade comercial em vários fronts, desde menor carga tributária, acesso facilitado ao aporte de capital, proteção patrimonial e flexibilidade societária, o que justifica o uso e a procura por tais soberanias.

Muito comumente, e não sem fundamento, paraísos fiscais são associados pela cultura popular a crimes de colarinho branco e crimes financeiros – a partir da eclosão de escândalos como o Mensalão e a Operação Lava-Jato – também muito utilizados para favorecer o terrorismo, e especialmente a lavagem de capital em cifras multimilionárias.

Ocorre que qualquer prática comercial benéfica – e também muitas condutas criminalmente reprováveis – que partem do uso de paraísos fiscais são instrumentalizadas pela utilização de **Empresas Offshore**, razão pela qual a ideia geral da criminalidade/imoralidade na utilização de *tax heavens* acaba estender-se por conexão às sociedades offshore.

Por apresentarem uma infinidade de vantagens comerciais, paraísos fiscais e sociedades offshore são instrumentos interessantes ao uso empresarial que, como qualquer outra ferramenta, apresentam vantagens e desvantagens, bem como seus usos podem ser explorados (legalmente) afim de facilitar – e muito – a vida empresarial. Quando utilizadas dentro da lei constituem enorme vantagem competitiva empresarial.

O uso legal de offshores é mecanismo que não merece ser ignorado, tão pouco reprimido, porém, atualmente encontra severas problemáticas à sua utilização, três dos quais merecem destaque:

A primeira barreira é **cultural**, tendo em vista que a constituição empresarial em jurisdições paradisíacas é vista com maus olhos por muitas autoridades brasileiras, de onde nascem várias dificuldades quando da judicialização de questões envolvendo sociedades offshore.

O segundo problema é **operacional**, vez que é ferramenta muito utilizada pelo mundo do crime, e pela complexidade das ferramentas e institutos envolvidos dificulta a separação entre o uso lícito e ilícito desse fenômeno empresarial.

O terceiro é que a **constituição, declaração e operação lícita** de uma offshore no Brasil é regido por um emaranhado legislativo de complexidade inigualável, o que desestimula seu uso e induz ao erro aqueles que pretendem fazer bom uso de tal corpo empresarial.

Isto posto, o objetivo do presente trabalho é desmistificar os usos da ferramenta offshore, esclarecer minimamente a teia legislativa regulamentar incidente e, por fim, apontar meios de identificação da utilização criminosa. Para tanto, serão traçadas conceituações iniciais de paraísos fiscais, sociedades offshore, e institutos conexos, citando vantagens e desvantagens da existência e uso, para só então, demonstrar como ocorre o uso legal, a constituição e declarações das mesmas, por fim, demonstrando duas das principais práticas criminosas.

CAPÍTULO I – CONCEITUAÇÕES INICIAIS

Inicialmente, para que se entenda a regulamentação brasileira, bem como os elementos que justificam tamanha complexidade regulamentar, e afim de se traçar padrões mínimos divisórios da dinâmica (i)lícita das sociedades offshore, necessário desenhar as características e conceituações iniciais, bem como diferenciar paraísos fiscais de sociedades offshore.

1.1 Paraísos Fiscais

Paraísos fiscais, notadamente conhecidos como *tax havens* ou jurisdições offshore, são comumente conceituados como **países com áreas onde há pouca ou nem uma tributação sob o capital**, bem como cuja intervenção estatal no plano empresarial e econômico é mínima, de fato, há parcela de verdade neste entendimento, em semelhante sentido caminha a palavra de Rubens da Fonseca:

Os paraísos fiscais consistem em territórios nos quais inexistem a intervenção do Estado na atividade econômica no plano tributário, permitindo que as atividades e transações de natureza comercial e financeira, desde que de caráter internacional, sejam conduzidas sem que delas se origine a obrigação do recolhimento de quaisquer tributos.⁴

O ordenamento brasileiro entende como paraísos fiscais aquelas jurisdições taxativamente previstas na **Instrução Normativa 1.037/10** da Receita Federal, onde

⁴ SILVA, Ruben Fonseca e; WILLIAMS, Robert E. **Tratados dos Paraísos Fiscais**. São Paulo: Observador Legal, 1998, p. 20.

em seu artigo 1º considera como países de tributação privilegiada aqueles que: a) não tributam a renda, ou; b) que a tributam à alíquota inferior a 20% (vinte por cento) ou; c) jurisdições cuja legislação interna não permita acesso a informações relativas a composição societária de pessoas jurídicas ou a sua titularidade. Em seguida, elenca rol de jurisdições consideradas offshore pelo ordenamento brasileiro, são elas:

I - Andorra; II - Anguilla; III - Antígua e Barbuda; V - Aruba; VI - Ilhas Ascensão; VII - Comunidade das Bahamas; VIII - Bahrein; IX - Barbados; X - Belize; XI - Ilhas Bermudas; XII - Brunei; XIII - Campione D' Italia; XIV - Ilhas do Canal (Alderney, Guernsey, Jersey e Sark); XV - Ilhas Cayman; XVI - Chipre; XVIII - Ilhas Cook; XX - Djibouti; XXI - Dominica; XXII - Emirados Árabes Unidos; XXIII - Gibraltar; XXIV - Granada; XXV - Hong Kong; XXVI - Kiribati; XXVII - Lebuán; XXVIII - Líbano; XXIX - Libéria; XXX - Liechtenstein; XXXI - Macau; XXXIII - Maldivas; XXXIV - Ilha de Man; XXXV - Ilhas Marshall; XXXVI - Ilhas Maurício; XXXVII - Mônaco; XXXVIII - Ilhas Montserrat; XXXIX - Nauru; XL - Ilha Niue; XLI - Ilha Norfolk; XLII - Panamá; XLIII - Ilha Pitcairn; XLIV - Polinésia Francesa; XLV - Ilha Queshm; XLVI - Samoa Americana; XLVII - Samoa Ocidental; XLIX - Ilhas de Santa Helena; L - Santa Lúcia; LI - Federação de São Cristóvão e Nevis; LII - Ilha de São Pedro e Miguelão; LIII - São Vicente e Granadinas; LIV - Seychelles; LV - Ilhas Solomon; LVII - Suazilândia; LIX - Sultanato de Omã; LX - Tonga; LXI - Tristão da Cunha; LXII - Ilhas Turks e Caicos; LXIII - Vanuatu; LXIV - Ilhas Virgens Americanas; LXV - Ilhas Virgens Britânicas; LXVI - Curaçao LXVII - São Martinho; LXVIII - Irlanda

O regramento brasileiro tratou por muito tempo com evidente equívoco a conceituação do que vem a ser paraíso fiscal, uma vez que até 2014 a definição e o rol oficial excluíram países notadamente admitidos no cenário internacional como centros offshore, a exemplo do Uruguai e Suíça, que pelo simples fato de à época de edição da instrução normativa tributarem o Imposto de Renda na fonte à alíquota de 35% foram excluídos. Neste sentido se apoia a opinião de Guilherme Gehlen Walcher (2008, p.20):

[...] É que a realidade atual demonstra que as localidades notoriamente tidas como paraísos fiscais tributam, sim, os particulares, sendo que, no caso de a tributação sobre a renda operar-se a uma alíquota inferior a 20% (p. ex., 18%), ainda assim o país poderá ser considerado um centro offshore. Note-se que **a Suíça, paraíso fiscal e bancário popularmente conhecido, aplica retenções de Imposto de Renda na fonte à alíquota de 35% sobre os rendimentos lá produzidos**, fato que não afasta sua caracterização como tax haven.

Felizmente nos últimos anos o entendimento nacional vem evoluindo, uma vez que em 2014 a Instrução Normativa RFB nº 1.474 – com a adição de condições especiais – incluiu a Suíça como jurisdição de tributação favorecida (§2º, Inciso X).

O §2º do art. 1º da IN IRFB nº 1.037 também adiciona várias outras jurisdições consideradas como “**regimes fiscais privilegiados**” – nome pelo qual a legislação

nacional identifica os paraísos fiscais – contudo, apenas em situações especiais, a exemplo dos Estados Unidos, que é considerado paraíso fiscal apenas no tocante ao regime aplicável às pessoas jurídicas constituídas sob a forma de Limited Liability Company (LLC) estaduais, e cuja participação seja composta de não residentes, não sujeitas ao imposto de renda federal (Inciso VII).

Em todo caso, não se pode delimitar o que vem a ser jurisdições offshore com fundamento unicamente no critério da baixa ou inexistente tributação, uma vez que, nas palavras de Walcher (2008. p.28), algumas das mais atrativas características de paraísos fiscais são uma forte simbiose entre: a) a baixa tributação de renda; b) robusto sigilo societário e bancário; c) estabilidade política e econômica; d) forte controle cambial; e) tratados internacionais contra a bitributação; f) leis corporativas moderadas; g) forte incentivo a investimentos.

A utilização de paraísos fiscais pode se dar por inúmeros motivos, tanto lícitos quanto ilícitos, portanto, a escolha da jurisdição adequada para a consecução do fim almejado deve ser realizada com cautela ímpar. Todas as jurisdições paradisíacas apresentam ônus e bônus únicos, contudo, jurisdições com certo agrupamento de características dispõe de segmentações por macro vantagens, uma vez que acentuam alguns benefícios ao invés de outros.

A título ilustrativo, conforme Ramos⁵ (2016, *apud* Torres, 2001, p. 79/80), os paraísos fiscais podem ser divididos em **paraísos fiscais** propriamente ditos – sendo jurisdições cuja principal vantagem é a quase inexistente tributação, bem como a existência de tratados de bitributação mais vantajosos ainda ao contribuinte estrangeiro – **paraísos penais** – cujas normas penais são falhas e/ou até inexistentes ao regular crimes financeiros – e até mesmo **paraísos societários** – cuja legislação permite flexibilização e facilidades tremendas quando da constituição e dinâmica societária. Ainda que seja divisão de caráter mais acadêmico do que prático, é importante afim de se identificar vantagens majoritárias paradisíacas.

⁵ Ebel Braga Ramos, Samuel. **A lavagem de dinheiro por meio de paraísos fiscais como crime transnacional: a cooperação internacional na recuperação de ativos. 01º de abril de 2016. Disponível em https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-lavagem-de-dinheiro-por-meio-de-paraísos-fiscais-como-crime-transnacional-a-cooperacao-internacional-na-recuperacao-de-ativos/#_ftn24**. Acesso em 03, de março de 2021.

Ainda que centros offshore tenham vantagens específicas, algumas das quais também utilizadas para propósitos criminosos, mal olhar a utilização do instrumento não convém. Jurisdições offshore são ferramentas que podem se prestar tanto para finalidades lícitas quanto ilícitas, a depender da vontade e modo de operação do usuário.

De toda sorte, o meio acadêmico e a prática empresarial entendem que os principais usos lícitos de paraísos fiscais são: (a) definição de controle/participação empresarial, quando da constituição societária; (b) na elisão tributária; (c) no comércio e prestação de serviços em âmbito internacional; (d) na administração/proteção patrimonial; e (e) em operações relacionadas ao setor financeiro.

A utilização de paraísos fiscais tornou-se muito mais conhecida pela sua capacidade de uso ilícita, principalmente após a eclosão de escândalos nacionais e internacionais como o Mensalão, a Operação Lava-Jato e o *Panama Papers*, quanto aos principais usos ilícitos, podemos citar: (a) blindagem patrimonial; (b) evasão fiscal; (c) evasão de divisas e; (d) lavagem de capitais; (e) favorecimento ao terrorismo, e; (e) facilitação do tráfico internacional de entorpecentes, sem prejuízo de outros ilícitos relacionados a conflito de interesses, fraudes, crimes econômicos e ilícitos concorrenciais.

Assim, vários são os elementos a serem considerados na escolha de uma jurisdição paradisíaca para a sua utilização, uma vez que cada jurisdição possuía peculiaridades únicas, podendo ser extremamente útil a um fim, e desastroso a outro.

Citando caso exemplificativo, Hong Kong – um dos maiores centros offshore do mundo – não tributa ganhos de capital, juros e dividendos, não residentes que lá depositam valores não pagam impostos sob valores líquidos e/ou para benefícios públicos e, principalmente, o sigilo societário e financeiro é um dos mais bem consolidados do mundo⁶, contudo, não possui acordos de bitributação com o Brasil, o que pode gerar problemáticas na esfera tributária.

Fato é que a norma brasileira vem evoluindo a tal ponto que até mesmo países declaradamente contrários a muitas das vantagens oferecidas por paraísos fiscais

⁶ Biblioteca Financeira. **Por que Hong Kong é considerado um paraíso fiscal?**. Disponível em <<https://financal-lib.com/pt/why-is-hong-kong-considered-a-tax-haven/>>. Acesso em 01 de maio de 2021.

estão nela inclusos – com ressalvas – a localidades de tributação favorecida, como o já citado caso de inclusão dos Estados Unidos (art. 2º, Inciso VII, IN RFB nº 1.037/10).

1.2 Sociedades Offshore

O termo offshore significa “fora da costa”, também pode ser traduzido como “no mar”, razão pela qual a mesma nomenclatura é aplicada a situações distintas. Isto posto, sociedades/empresas offshore não podem ser confundidas com, com a) **plataforma offshore**, tão pouco com empresa com b) **operações offshore** ou **produção offshore**, cada qual possui significado distinto.

O primeiro caso (plataforma offshore) refere-se à modalidade da instalação de indústrias do ramo petrolífero na extração de matéria prima em alto mar, modalidade na qual, junto ao trabalho em embarcações, da origem ao termo trabalho/trabalhador offshore. Leva o nome pelo fato de ser atividade realizada (fisicamente) em alto mar.

O segundo caso (operações offshore) trata-se da alocação de recursos para melhor produção empresária, o que ocorre em busca de mão de obra mais barata e melhores condições industriais, de acordo com acordo com Nunes, Tondolo e Steinbruch (*apud* Carmel e Tija, 2005)⁷ operação offshore é o processo em que a empresa altera a produção de determinado negócio do local de sua matriz para um país estrangeiro (não necessariamente paradisíaco), procurando vantagens relacionadas a mão de obra, commodities e até logística barateada.

Já **sociedade offshore** é uma pessoa jurídica constituída e situada em jurisdição distinta da qual exerce sua atividade empresária – neste caso **sempre** um paraíso fiscal – é, portanto, a ferramenta pela qual se instrumentaliza a utilização das vantagens das jurisdições offshore.

Nas palavras de Edson Pinto⁸, sociedades offshore:

São pessoas jurídicas que atuam, exclusivamente, fora dos limites territoriais onde está localizada a matriz, realizam seus negócios não necessariamente em paraísos fiscais, com capital de não residentes, distintas finalidades e diversas classificações, sendo concebidas da forma que melhor atenda aos desígnios dos sócios.

⁷ NUNES, Moema Pereira. TONDOLO, Vilmar Antonio Gonçalves. STEINBRUCH, Fernanda Kalil. **Aprendendo por meio da operação offshore – Uma análise da realidade das empresas brasileiras**. Gestão Contemporânea, Porto Alegre, ano 9, n. 11, p. 7-34, jan./jun. 2012.

⁸ PINTO, Edson. Lavagem de Capitais e Paraísos Fiscais. São Paulo, 2007. Editora Atlas. Pg.165.

A título ilustrativo, para clarificar o entendimento do instituto, imaginemos que uma empresa é constituída no Panamá, notadamente regida sob as leis panamenhas, porém exerce atividade no Brasil. Isto é uma sociedade offshore, todas as operações da empresa não ocorrem em seu país sede.

Não se deve confundir uma sociedade offshore com as chamadas **shelf companies** (empresas de vitrine ou empresas de gaveta). Shelf Companies são empresas não operadas de fato, juridicamente constituídas com o propósito de inatividade de fato, o “envelhecimento” para que se aparente tratar-se de negócio sólido e antigo, destinada a venda futura.

Uma empresa offshore pode ser uma shelf company e vice-versa, porém não há regra. Muito embora empresas de vitrine apresentem diversas vantagens, como por exemplo, cumpram requisitos para participar de licitações e aparentem um caixa sólido – as vezes até mesmo com registro de movimento de caixa – não há relação obrigatória entre shelf e offshore companies.

Há de se destacar que o regramento que rege a estrutura societária da empresa offshore é sempre aquele relativo a seu país-sede (no exemplo anterior, o Panamá), ou seja, a lei que define os limites da estrutura empresária que a sociedade adotar é aquela da jurisdição originária.

Evidentemente, a empresa obedecerá à lei do país no qual possui funcionamento referente às operações que nele exerça, mas não aquelas no tocantes à constituição/composição societária originária. Por exemplo, se no Panamá admite-se o uso de ações ao portador para a constituição da empresa, não se pode proibir no Brasil a constituição de filial e/ou participação por este fato, tendo em vista que o Ordenamento Jurídico Brasileiro não permite ações ao portador.

Referido destaque é importante, vez que uma das grandes razões da procura por uma sociedade offshore é a possibilidade de emissão de títulos ao portador, fato que desagua em grande problemática no sistema societário brasileiro, envolvendo a identificação do beneficiário final, conforme será posteriormente elucidado.

As sociedades offshore são uma resposta natural do mercado não só a globalização e internacionalização dos negócios, como também à busca de vantagens competitivas que lhes garantem vantagens fiscais, entradas em mercados específicos,

tratamento bancário diferenciado, bem como constituem meio eficiente de proteção financeira (frente ao fisco e a particulares), o que previne o empresário de eventuais de lesões devidas (ou não) ao seu patrimônio.

A dinâmica empresarial procura a utilização de mecanismos que permitam ou facilitem sua atuação em variadas jurisdições, bem como melhores condições tributárias de operação, não raramente o regramento comercial e tributário de um país para outro é completamente diferente, o que em certos casos pode até inviabilizar a relação comercial internacional.

Via de regra, as empresas buscam liberdade comercial e condições mais competitivas de mercado, nada mais lógico, o objetivo da empresa é o lucro, o objetivo do trabalho é clarear a linha divisória entre operação lícita e a operação ilícita envolvendo offshore.

CAPÍTULO II – DO CONTROLE DA SOCIEDADE OFFSHORE

A mais notada característica de uma offshore, atrativo a diversas figuras que procuram operar licita e/ou ilícitamente, é a garantia do anonimato, o que abre um leque de manobras bastante atrativas à conquista lícita de mercado, como também ao crime organizado e estruturas financeiras fraudulentas. É claro, não se pode presumir pelo ilícito apenas pelo uso de uma offshore, até porque muitas são as multinacionais, com participação estatal inclusive, a exemplo da Vale, que utiliza de empresas offshore para fins lícitos.

Uma vez tomado nota da importância do anonimato empresarial pelo uso de offshore, importante conceituar e demonstrar as ferramentas utilizadas o exercício de controle efetivo da sociedade paradisíaca, isto posto, a seguir será elucidado: a) as **ações ao portador**, seus usos e vantagens práticas; b) o **trust** como meio de burlar a identificação do controlador; e c) os **mecanismos de controle** empresarial.

2.1. Das Ações Ao Portador

São as **ações ao portador** uma das grandes características que conferem as reais vantagens da constituição de uma Offshore. No Direito Societário, de acordo com Fazzio Junior (2016)⁹, a **ação** é um documento, um título, que demonstra a propriedade de uma parcela do capital social de uma Sociedade Anônima, é portanto, o título que atribui a condição de sócio a empresa.

Ação ao portador é espécie de título no qual não há a identificação do sócio (diferentemente do que ocorre na ação nominativa – que consta expressamente a

⁹ FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de direito comercial**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2016

identificação de seu titular), no título ao portador, basta a mera posse do documento para que o portador seja identificado como sócio de determinada sociedade.

No uso de títulos ao portador é muito difícil identificar o verdadeiro dono das ações, portanto controlador da empresa, uma vez que não há registro do mesmo. Também é caso no qual a negociação e transferência da titularidade das ações é facilitada, o que flexibiliza a transferência de patrimônio, bem como dificulta-se a identificação do beneficiário final e propicia a realização de fraudes.

No Brasil, as ações ao portador foram vedadas por mandamento do art. 2º, Inciso II, da Lei nº 8.021/90, com o fim de se acrescentar controle e identificação dos sócios reais de companhias.

Na constituição de sociedades offshore a regra é a permissão de constituições societária pela utilização de ações ao portador, razão pela qual é tão atrativa a constituição de uma sociedade offshore por integrantes do crime organizado: é muito difícil de identificar os sócio da empresa e seu beneficiário final.

A princípio, uma sociedade constituída em jurisdição offshore, pelo mecanismo de ações ao portador, pode operar livremente no Brasil sem o dever de identificação dos sócios da empresa, os verdadeiros titulares das ações – controladores da empresa – estariam ocultos.

2.2. O Trust E Sua Aplicação

No Ordenamento Jurídico Brasileiro, o primeiro diploma legal que veio a tratar de países com tributação favorecida e sociedades offshore, ainda que vagamente, foi a Lei Federal nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, de natureza eminentemente tributária, que procurou normatizar preços de transferência a **pessoas vinculadas**.

A mesma lei traz em seu art. 23 e incisos o conceito de pessoa vinculada, podendo ser a grosso modo definida como a pessoa que possui vínculo de controle ou participação societária relevante em empresa situada no exterior por controlador nacional ou vice-versa. Por tratar-se de matéria eminentemente tributária – não sendo este o objeto de estudo da presente monografia – não trataremos de forma profunda a normativa.

Os conceitos de pessoa vinculada e beneficiário final – este último que será aprofundado posteriormente – são muito próximos, e ainda não existe consenso

quanto à sua extensão e confusão, na doutrina ou no mercado. O que importa na normativa é a preocupação legal quanto da identificação da pessoa vinculada e/ou do beneficiário final, quanto ao real dirigente e real beneficiário da companhia.

O **Trust** é instituto de difícil compreensão àqueles não familiarizado com o Direito Inglês¹⁰, por ser instituto inexistente no sistema jurídico brasileiro, porém, fundamental para o entendimento da dinâmica offshore e o sistema de ocultação do beneficiário final utilizado.

Trust é uma relação contratual na qual uma pessoa (outorgante/instituidor) conhecido como **settlor**, coloca determinados bens ou valores para curadoria de alguém (curador/outorgado) conhecido como **trustee**, para que este haja em favor de um **beneficiário** ou com alguma **finalidade específica**.

A doutrina de VIEIRA (2018) afirma que a Convenção de Haia – em seu artigo 2º – estabelece três características fundamentais do *trust*, são elas: a) os bens constituem um “fundo” separado, e não são parte do patrimônio do curador; b) os bens ficam em nome do curador, mas tem finalidade e propósito diverso/próprios; c) o curador possui direitos e deveres específicos, limitados ao convencionado.

Ainda nas palavras de VIEIRA (2018), em síntese, o *trust* é um **contrato** de gestão patrimonial, na qual todos os termos são expressamente definidos no Contrato de *Trust*, na qual a finalidade, o uso dos bens, estará vinculada às vontades do beneficiário, é uma relação triangular.

Na dinâmica offshore o *trust* é a ferramenta utilizada para burlar o sistema de identificação do beneficiário final e das pessoas vinculadas, pela ocultação do real controlador da empresa. Ocorre da seguinte forma, o *settlor* (empresário/beneficiário final) cria uma empresa offshore, a empresa fica em nome e/ou sob a administração do *trustee* (gestor), que está vinculado ao *settlor* nos termos do contrato de *trust* para agir sob as ordens do *settlor*, ou para dirigir a sociedade a alguma finalidade específica.

Deste modo, para as autoridades fiscais e regulamentares a empresa pertence ao *settlor*. Dada a confidencialidade inerente ao contrato de *trust* é difícil identificar o beneficiário final. Outrossim, o mecanismo do *trust* pode ser comungado a outras ferramentas para a ocultação do beneficiário final.

¹⁰ Vieira, Felipe Silva. **Apontamentos Sobre o Poder de Controle em Companhias Abertas e a Pessoa Jurídica Offshore**. São Paulo, 2018. P. 29

2.3. Das Modalidades De Controle Empresarial

No tocante ao controle efetivo da sociedade, ou seja, a definição da pessoa ou grupo de pessoas que tem o poder para dirigir as atividades da sociedade, Berle e Means¹¹ definem cinco hipóteses de controle, são elas: a) o controle por meio da propriedade quase total das ações; b) o controle majoritário; c) o controle por meio de um mecanismo legal; d) o controle minoritário, e por fim; e) o controle administrativo.

Entender as formas de controle societário e saber identifica-las é importante, na medida em que não necessariamente o controle guardam relação com a titularidade da maioria das ações, o que pode ser um problema para se identificar tanto o beneficiário final, quanto para definir o limite de responsabilidade do controlador e/ou dos acionistas da sociedade.

O **controle por meio da propriedade quase total das ações** é o caso em que um único indivíduo ou pequeno grupo de sócios possui todas ou quase todas as ações da empresa. É a forma primária de controle por que o proprietário está em posição de escolher livremente o administrador da companhia.

O **controle majoritário** trata-se da propriedade de uma pessoa ou grupo de pessoas da maioria das ações da companhia, é semelhante ao controle por meio da propriedade quase total, uma vez que a oposição ao poder de controle é mínimo, salvo questões e quóruns pontuais exigidos pela Lei de Sociedades Anônimas, o controle majoritário possui poder quase total.

O **controle por meio de mecanismo legal** é o resultado do controle da empresa sem a propriedade da maioria das ações. Notadamente pode ocorrer por um “mecanismo piramidal de controle”, que na prática o controle dar-se por um sistema de holdings. De acordo com Berle e Means (1984), o beneficiário final detém a maioria das ações de uma determinada empresa, que por sua vez detém a maioria das ações de uma outra, ou o suficiente para garantir-lhe o controle. Além do controle piramidal, uma segunda forma de controle por mecanismo legal é a emissão de ações preferenciais sem direito a voto, de modo que seja possível confeccionar estrutura

¹¹ BERLE, Adolf A.; MEANS, Gardiner C. **A moderna sociedade anônima e a propriedade privada**. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Abril Cultural, 1984, p. 85-86

societária na qual aqueles que detêm a maioria das ações com direito a voto controlam a companhia.

A prática empresarial vem fazendo surgir outras formas de controle indireto e/ou controle por meio de mecanismos legal não apontadas por Berle e Means, a exemplo da utilização de mecanismos contratuais como o “buy or sell” ou “buy back”, que indiretamente garantem o controle social. A extensão da matéria não permite maiores contornos a respeito desta forma de controle societário, ainda assim, é importante ter em mente tal modalidade, na medida em que é sempre o controlador efetivo da sociedade o primeiro responsável penal e civilmente pela direção ilícita da sociedade.

No **controle minoritário** a direção da sociedade dar-se mais pela ausência de poder dominante do que pela concentração de ações. É hipótese na qual o capital da sociedade está pulverizado de tal forma que a união de 15% a 30% do capital social é o suficiente para garantir a direção da sociedade.

O **controle administrativo** ocorre somente em companhias realmente grandes, é caso no qual em que a propriedade da companhia está tão dispersa que um único indivíduo ou um grupo de indivíduos possui participação societária significativa o suficiente para dirigir a sociedade. Nesta hipótese, são os administradores que possuem o poder de controle da sociedade. Hipótese na qual o controle social não guarda relação com a propriedade das ações, vez que a pulverização das ações é tamanha que seria muito dispendioso reunir propriedade suficiente para apresentar rivalidade a ameaçar os diretores.

Muito embora a divisão de controle de Berle e Means seja academicamente fenomenal, no campo prático o controle efetivo de uma sociedade pode resultar da comunhão de duas ou mais formas de mecanismos de controle, em alguns casos havendo dificuldades para diferenciar uns de outros, de modo que a imputação de responsabilidade nos termos do art. 117 da Lei de Sociedades Anônimas não é de simples intelecção em casos onde a envergadura da sociedade e a engenharia societária utilizada é realmente refinada.

Muito embora seja o caso de união de controle, de acordo com VIEIRA (2018), a direção conjunta ou compartilhada da sociedade não exime a responsabilidade dos acionistas/administradores pertencentes ao bloco de controle da sociedade.

CAPÍTULO III – DA REGULARIDADE DAS SOCIEDADES OFFSHORE

Passados os principais institutos, importa esclarecer que há relativa facilidade na constituição de sociedades offshore, a constituição por si só não é ilícita, por outro lado, a ausência de declaração e operação regular junto às autoridades brasileiras é conduta inclusive criminosa, onde nasce a principal dificuldade no uso de sociedades offshore.

Isto posto, os esclarecimentos a seguir serão prestados separadamente no que toca à constituição, e no que toca aos procedimentos e declarações offshore.

3.1. Da Constituição Lícita

Muito embora a constituição e operação de uma sociedade offshore e uso de paraísos fiscais não seja considerado crime, fato é que a prática não é vista com bons olhos, especialmente por figuras que exercem função estatal, como magistrados e procuradores, dada a sua muito eficiente e difícil identificação ilícita.

A complexidade de se constituir uma operação offshore, o extenso número de normativas, a complexidade dos institutos envolvidos, bem como as infindáveis exigências dos órgãos reguladores interessados, constituem elementos de pressão tal, que tanto o empresário quanto o profissional que se arrisca a constituir, registrar e operar uma offshore correm risco de praticar ilícito por erro grosseiro.

Neste sentido, mister traçar linhas gerais afim de não apenas constituir regularmente uma offshore, como também – e principalmente – operar com a empresa de uma maneira segura, obediente ao regramento brasileiro. Portanto, as linhas a

seguir tratarão das atenções devidas quando da constituição e uso das chamadas sociedades offshore.

Neste sentido, não há dificuldades para se constituírem sociedades offshore. Existem multinacionais especializadas na constituição e venda de offshore e shelf companies, oferecendo inclusive diversas camadas do serviço, como por exemplo, a compras com contratação automática de administradores pelo sistema de trust, incluindo também serviços de consultoria especializada na escolha de paraísos fiscais, fornecimento de cartão de crédito empresarial internacional, e outros serviços a depender da operação.

A facilidade é tamanha que basta o contato, via e-mail, a identificação do comprador e prestação de determinadas informações que em poucos dias, após o processamento do pagamento, o comprador recebe os documentos de constituição e titularidade da empresa. Após a escolha do paraíso fiscal – cuja vantagem depende da análise da destinação da offshore – e da constituição efetiva da empresa, passa-se à regulação das operações da empresa no Brasil.

3.2. Dos Procedimentos e Das Declarações

A preocupação legal pertinente a matéria não é a constituição da sociedade offshore e do uso do paraíso fiscal – uma vez que não há proibição legal no país para o uso de offshore – e sim a prestação de devidas declarações e o uso regular da empresa, preocupação que surge a partir dos escândalos envolvendo paraísos fiscais.

Não existe diploma único a regulamentar operações offshore, o que existe é verdadeira costura legal, um mosaico de leis, decretos, instruções normativas e cartas circulares que, somados, normatizam a matéria e dão origem a sua complexidade.

Caso as declarações não sejam prestadas ou prestadas de forma inexata às autoridades competentes, há grandes chances do sócio, administrador e/ou controlador incidir nos crimes de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98) e evasão de divisas e outros tipos penais previstos na Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro (Lei nº 7.492/86), contra a Ordem Tributária (Lei nº 8.137/90), Sonegação Fiscal (Lei nº 4.729/65), e/ou em Infrações Contra a Ordem Econômica (Lei nº 12.529/11).

Neste sentido os principais órgãos reguladores os quais há a necessidade de prestar declarações são o Banco Central do Brasil – BACEN, a Receita Federal do Brasil – RFB e a Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Na dinâmica offshore o Banco Central monitora o fluxo de entrada e saída de valores relacionados a investidores não residentes, tais movimentações são registradas no banco de dados do BCB.

Já a Comissão de Valores Mobiliários autoriza e regulamenta instituições que atuam como exchanges, depositárias, seguradoras, custodiantes, e a própria bolsa de valores (B3).

A Receita Federal é responsável pela administração e fiscalização federal de impostos e do controle alfandegário, também pelo registro do investidor estrangeiro em CPF ou CNPJ. Importante mencionar que a RFB possui sistema integrado ao da CVM.

Assim, os cuidados a serem tomados quanto às declarações devidas são principalmente referentes a: a) declaração de bens e valores possuídos no exterior; b) as aplicações de bens e valores estrangeiros no Brasil, bem como; c) a identificação do beneficiário final.

3.2.1. Da Declaração De Bens E Valores Possuídos No Exterior

A Resolução nº 3.854 de 27 de maio de 2010, do Banco Central do Brasil – BCB, dispõe sobre a declaração de bens e valores possuídos no exterior por pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no país, a partir desta resolução nasce a obrigatoriedade da prestação de contas anualmente ao Banco Central de todos os bens e ativos no exterior.

Na forma do art. 2º da Resolução, inicialmente, havia a obrigatoriedade de declaração para quando os bens e valores fora do país totalizarem, nas datas estipuladas para declaração, montante igual ou superior a US\$ 100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos), ou valor equivalente em moeda diversa, ainda que tais valores estejam mantidos em conta conjunta de depósitos ou condomínio (art. 2º, §4º), independentemente do número de proprietários, devendo a declaração ser prestada por cada um dos residentes.

Entretanto, o limite foi alterado pela Resolução nº 4.841/20 para US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares dos Estados Unidos). De modo que, a manutenção de bens e valores superiores a US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares dos Estados Unidos) ou o que em outra moeda lhe for equivalente, não declaradas no Banco Central configuram o crime de evasão de divisas

A declaração deve ser prestada por meio de preenchimento de formulário de declaração de **Capitais Brasileiros no Exterior (CBE)**, e compreendem como bens a serem declarados, levando em consideração a totalidade do valor: I - depósito; II - empréstimo em moeda; III - financiamento; IV - arrendamento mercantil financeiro; V - investimento direto; VI - investimento em portfólio; VII - aplicação em instrumentos financeiros derivativos; e VIII - outros investimentos, incluindo imóveis e outros bens (art. 3º, Resolução nº 3.854/10 do BCB).

Não há na legislação nacional nenhuma norma a respeito da declaração de investimentos realizados através de trusts, ainda assim, a ausência de declaração neste sentido pode configurar ocultação de patrimônio.

A declaração de informações junto ao Banco Central são para fins de controle contábil e monetário, não tributário, razão pela qual a prestação de contas ao BCB não exige a declaração de Imposto de Renda de pessoas físicas e/ou jurídicas junto à Receita Federal (Lei nº 9.430/96 – IRPJ e Lei nº 8.134/90 – IRPF).

3.2.2. Das Aplicações de Bens e Valores Estrangeiros no Brasil

Quanto às aplicações de bens e valores estrangeiros no Brasil, duas são as situações majoritárias a serem elucidadas, **a primeira diz respeito ao capital estrangeiro ingressado ou existente no País, em moeda ou em bens, cuja regulamentação é alheia ao mercado de ações, a segunda é referente a aplicações estrangeiras no mercado financeiro e de capitais.**

A Resolução nº 3.844 do Banco Central do Brasil dispõe sobre o capital estrangeiro ingressado ou existente no País, em moeda ou em bens, aí incluído o registro das movimentações financeiras com o exterior dele decorrentes, é hipótese na qual todo o capital ingresso deve ser registrado no Banco Central.

Trata-se de normativa a infra-legal a regular os pormenores da Lei nº 4.131/62, que disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior e dá outras providências.

Referido registro possui natureza declaratória, devendo ser informados as entradas relativas a: i) investimento estrangeiro direto; ii) crédito externo, inclusive arrendamento mercantil financeiro externo; iii) royalties, serviços técnicos e assemelhados, arrendamento mercantil operacional externo, aluguel e afretamento; iv) garantias prestadas por organismos internacionais, e por fim; v) capital em moeda nacional.

Destaca-se que por tratarem-se de modalidades diferentes de entrada de capital, a Resolução 3.844 do BCB não é aplicável a qualquer operação realizada em bolsa de valores, contudo, é aplicada – na modalidade de investimento direto – quando houver participação de investidor não residente no capital social de empresa receptora, integralizado ou adquirido, bem como quando for a empresa estrangeira autorizada a operar no Brasil (art. 5º, Anexo I).

O registro deve ser realizado por meio de lançamentos de informação no Sistema de Informações Banco Central (Sisbacen) – Registro Declaratório Eletrônico (RDE), são responsáveis pelo registro, a empresa receptora de recursos e os representantes, no País, do investidor não residente (art. 4º, Anexo I) no **caso de investimento direto**. O tomador dos recursos externos, o importador e o arrendatário, por meio de seus representantes (art. 4º, Anexo II) no **caso de crédito externo**, comportando aqui as demais modalidades de ingresso de capital estrangeiro, que não o investimento direto.

No que se refere à **aplicações estrangeiras no mercado financeiro e de capitais**, bem como na participação societária de não residentes no país, necessariamente há de ser observado, conjuntamente, as Resoluções nº 4.373/14 do Banco Central do Brasil e a Resolução nº 13/20 da Comissão de Valores Mobiliários.

A Resolução nº 4.373/14 do Banco Central do Brasil **dispõe sobre aplicações de investidor não residente no Brasil nos mercados financeiros e de capitais no país**, exigindo cadastro específico e concessão de permissão do Banco Central (art. 3º), os investimentos realizados nos termos da resolução sujeitam-se ao

registro ao Banco Central, e devem ser observadas extensas e pertinentes regras contidas nos Anexos I e II da Resolução.

A resolução traz definições quanto aos sujeitos da relação de prestação de declarações, posteriormente, a regulamentação é dividida em dois anexos. O Anexo I trata das aplicações do investidor não residente nos mercados financeiros e de capitais, o Anexo II, das aplicações por meio do mecanismo de Depositary Receipts. Em respeito à conveniência e ao objeto delimitado pelo trabalho, dispensaremos tratamento ao Anexo II.

Nas aplicações no mercado financeiro e de capitais, a declaração é prestada, separadamente, tanto ao Banco Central quanto à CVM (art. 4º). Ocorre que o cadastro para investimento em bolsa deve ser realizado primeiramente na Comissão de Valores Mobiliários (art. 2º, Inciso II do Anexo I da Resolução 4.373/14 - BCB). De toda sorte, ao Banco Central o lançamento das informações exigidas pela resolução é feito no Sistema de Informações do Banco Central (SISBACEN) e no Registro Declaratório Eletrônico (RDE).

A resolução define que previamente ao início das operações o investidor estrangeiro necessariamente deverá (art. 2º, Anexo I, da Resolução 4.373 do BCB):

(i) **constituir um ou mais custodiantes¹² autorizados pela CVM** – por meio da confecção de contrato de custódia (art. 12, Inciso III, alínea “b”, Resolução 13/20 da CVM), sendo esta a mesma figura descrita no art. 31 da Lei de Sociedades Anônimas, é o responsável pela custódia, controle e escrituração de ações negociadas em bolsa; o custodiante exige a assinatura de contrato de custódia, e solicitará informações exigidas pela legislação, em documento chamado “Know your Customer”¹³.

Após a realização do contrato e envio de informações pelo custodiante para a CVM, esta requisitará à Receita Federal um CNPJ no qual será cadastrado o investidor, para fins de tributação e fiscalização. É o custodiante que instrumentaliza o registro do investidor na CVM;

¹² A lista atualizada de custodiantes registrados na CVM pode ser acessada através do link <<http://sistemas.cvm.gov.br/asp/cvmwww/InvNRes/tabecus.asp>>. O investidor não residente que constituir mais de um custodiante terá um CPF/CNPJ diferente para cada custodiante.

¹³ Disponível em <http://www.b3.com.br/pt_br/regulacao/investimento-estrangeiro/>. Acessado em 08/04/2021. Goiânia – GO.

(ii) **obter registro na Comissão de Valores Mobiliários** – o registro deve necessariamente obedecer ao procedimento estabelecido na Resolução nº 13/20 da Comissão de Valores Mobiliários, qual trataremos posteriormente;

(iii) **constituir um ou mais representantes¹⁴ no país** – por meio de **contrato de constituição de representante e/ou representação** (art. 12, Inciso III, alíneas ‘a’, Resolução 13/20 da CVM). A exigência trata-se da constituição de representante legal – que também possui a atribuição de representante fiscal (Lei nº 8. 981/95, art. 79), cuja responsabilidade também é responsável pelo cumprimento de obrigações tributárias – sendo que o representante é necessariamente instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil; na prática, na maioria das vezes **é uma corretora¹⁵ de valores**, ocorre que o ato de constituição, deve conferir ao representante necessariamente os poderes descritos no art. 3º do Regulamento Anexo I da Resolução nº 4.373/14.

Tanto a figura do representante quanto do custodiante devem obrigatoriamente ser pessoas jurídicas autorizadas a operar pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como prestar informações do investidor quando solicitados, tanto à CVM, quanto à Receita Federal e ao Banco Central, cuja ausência ou insuficiência pode importar na tipificação penal dos crimes previstos na Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro.

Foi conferida especial importância à figura do Representante, uma vez que possui poderes conferidos por lei para receber em nome do investidor não residente, citações e intimações (art. 3º, Inciso IV, Res. 4.373/14 – BCB), ademais, é por meio do Representante que o investidor estrangeiro obtêm o registro junto à CVM para operar em mercado (art. 2º da Resolução nº 13/20 – CVM).

Via de regra é vedada a utilização de recursos ingressados no país em operações fora da bolsa de valores, excetuadas hipóteses taxativamente previstas no art. 19 da Resolução nº 13/20 da Comissão de Valores Mobiliários, entretanto, há a

¹⁴ É relativamente comum que o investidor não residente designe a mesma instituição financeira para atuar como seu custodiante e representante legal/fiscal ao mesmo tempo.

¹⁵ Não é incomum que a corretora, representante legal e custodiantes não tenham contato direto com o investidor não-residente (na dinâmica apontada, uma offshore). Na maioria dos casos a relação é intermediada por uma corretora internacional ou um custodiante global.

possibilidade da realização de outras operações, desde que com autorização prévia da CVM.

É o inciso I do artigo 19 que permite a subscrição de capital para participação societária em sociedades fora do mercado de valores, de toda sorte, ainda há a necessidade de prestação de informações aos órgãos reguladores e regular registro na Junta Comercial, sem prejuízo da solicitação de autorização junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica, quando for o caso, para atos de potencial concentração econômica.

Nota-se também que a regulamentação é direcionada a todos os investidores não residentes, e não especificamente a offshore's. Evidentemente a sociedades offshore também se aplica a normativa, uma vez que empresa offshore é (por definição) pessoa jurídica estrangeira.

Para que seja realizado o registro do investidor não estrangeiro na CVM, devem ser enviadas as informações solicitadas no Anexo A da Instrução nº 13/20, por meio eletrônico, à Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN (art. 8º), com registro concedido automaticamente (art. 7º), onde será registrado como titular de conta própria, titular de conta coletiva e/ou participante de conta coletiva, cada qual contendo disposições e poderes diversos, nos termos da resolução. É na prestação de informações que se identifica se o investidor é sociedade offshore e se é atuante em paraíso fiscal (art. 1º, §2º, Inciso I, Anexo “A” da Resolução nº 13/20 – CVM)

As Resoluções nº 13/20 da CVM e 4.373/14 do BCB procuram regulamentar a entrada de capital estrangeiro no país, ou seja, levam em consideração a **personalidade** (jurídica) e o **domicílio do sujeito direto da operação**, deste modo, entendo que ainda que o beneficiário final seja brasileiro, não haverá qualquer alteração na regulamentação envolvida desde que o capital seja estrangeiro.

Por fim, a título exemplificativo, imaginemos que um residente possui offshore domiciliada em Singapura (paraíso fiscal), são obrigações separadas e inconfundíveis: a) da pessoa jurídica prestar as informações necessárias ao Banco Central e à CVM para habilitar-se e investir em território nacional, e; b) o proprietário da offshore, brasileiro ou residente no Brasil, declarar a propriedade da empresa na Receita Federal do Brasil; uma vez que as personalidades dos sujeitos não se confundem.

3.2.3. Do Beneficiário Final

A grande preocupação da lei quanto a extensa regulamentação é a identificação do beneficiário final – que dependendo da estrutura e localidade de constituição da offshore é muito difícil de se identificar. O **beneficiário final** é a pessoa física, ou o grupo de pessoas físicas, que efetivamente se beneficiam da sociedade offshore, uma vez que são **os interesses do beneficiário final que direcionarão os fins e meios de atuação da estrutura societária** (VIEIRA, 2018).

Nas palavras de Airton Areias (2018)¹⁶ pode se definir beneficiário final como “aquele que está no topo da pirâmide de uma estrutura empresarial. É a figura com poder decisório, que tem papel fundamental nas decisões finais, respondendo pela estrutura empresarial”.

Os interesses do Estado em identificar o beneficiário final vão desde coibir a prática de crimes contra o sistema financeiro, a lavagem de dinheiro, a evasão de divisas, como também para evitar práticas anti-concorrenciais, conflitos de interesse entre sociedade e administrador, barrar todo o tipo de fraudes e ilícitos civis, bem como para a manutenção das regulares obrigações fiscais. Por tais razões há de se analisar o que vem a ser o beneficiário final para cada órgão regulamentador.

Para a Receita Federal, conforme **Instrução Normativa da RFB nº 1.863/18**, que dispõe sobre o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, o beneficiário final é a pessoa natural em nome da qual uma transação é conduzida, ou que, em última instância, direta ou indiretamente possui, controla ou influencia significativamente a pessoa jurídica (art. 8º INRFB 1.865 /18). Entende ainda que a influência significativa ocorre quando o “beneficiário final” possui 25% ou mais de participação societária na empresa.

Podendo ser considerado beneficiário final aquele que **indiretamente** controle a sociedade, na ótica da Receita Federal, sequer há a exigência de que tal pessoa (ou grupo de pessoas) integre o quadro societário da entidade.

¹⁶ <https://www.ipld.com.br/editorial/o-que-e-beneficiario-final-para-as-instituicoes-reguladoras/>

O Banco Central vem adotando entendimento semelhante ao da Receita. A matéria encontra amparo na **Circular nº 3.978 de 23 de janeiro de 2020**, que dispõe sobre políticas e procedimentos à prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores.

O BCB relega às instituições financeiras sob sua guarda o encargo de identificar o beneficiário final de seus clientes pessoas jurídicas, limita-se a determinar que os procedimentos de qualificação do cliente devem incluir a análise da cadeia de participação societária até a identificação da pessoa natural – beneficiário final (art. 24), havendo inclusive a possibilidade de troca de informações com instituições do mesmo Grupo Econômico da entidade financeira, sediada no exterior, para a identificação do beneficiário. Para o Banco Central, pode ser caracterizado como beneficiário final o representante, procurador e/ou preposto da empresa, que exerça comando de fato sobre as atividades da mesma (art. 24, §2º),

Em igual sentido estabeleceu a Comissão de Valores Mobiliários, em sua Instrução Normativa nº 480, que dispõe sobre o registro de emissores de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários, em seu item 15.1.h do Anexo 24 do formulário de referência, determina que o emissor de valores mobiliários indique o acionista ou grupo de acionistas controladores finais.

Airton Areias (2018) afirma que a identificação do beneficiário final pelas instituições fazendárias e financeiras ocorre pela pesquisa de árvore societária – por meio da análise de banco de dados – somada à análise da documentação societária do cliente e à documentação dos beneficiários finais declarados.

Ocorre que tal identificação encontra barreiras nas hipóteses em que o cliente dolosamente: a) impõe artifícios para a identificação do beneficiário final ou recusa-se a apresentá-lo; b) quando a cadeia societária é parcial ou totalmente de não residentes (o que se agrava quando a pirâmide societária é extensa e perpassa por várias jurisdições); c) quando trata-se de empresa familiar com vários sócios e/ou quando não é possível identificar quem é o real controlador; d) quando a empresa é administrada por controlador de fundo de investimento, e por fim; e) quando se mascara o beneficiário final pela utilização de trust.

No mundo prático, quando há fundadas suspeitas de participação de capital em cadeia societária de determinada pessoa jurídica – não necessariamente offshore – a empresa, quando questionada por órgãos reguladores e até pelo judiciário, tão somente manifestava que a pessoa cujo órgão questionava a participação em cadeia societária não fazia parte de seu quadro societário, apresentando seus controladores diretos, o que elidia a responsabilidade da pessoa jurídica em revelar o real beneficiário de suas operações.

Não é mais o bastante, o Superior Tribunal de Justiça inaugurou ainda em 2009 precedente para determinar que a empresa esclareça toda sua cadeia societária, afim de comprovar que o beneficiário final não é a pessoa investigada.

A decisão se deu na Medida Cautelar nº 15.526 – SP, na qual nos autos da falência da sociedade PETROFORTE BRASILEIRO DE PETRÓLEO LTDA o juízo singular considerou haverem irregularidades na transferência de patrimônio da sociedade falida a outras empresas, incluindo a SECURINVEST HOLDINGS S/A, determinando que os efeitos da falência fossem a esta estendidos.

Ocorre que a extensão dos efeitos da falência da PETROFORTE à SECURINVEST só seria possível em caso de ambas comporem o mesmo Grupo Econômico, não havia nos autos processuais prova cabal de vínculo de tal natureza, o que havia eram provas de transações suspeitas, o que levou o Juízo de piso a entender por estender a falência à SECURINVEST.

A SECURINVEST HOLDINGS S/A alegou não fazer parte do mesmo Grupo Econômico que PETROFORTE pertencia, razão pela qual pediu em Medida Cautelar em caráter liminar a suspensão da extensão dos efeitos da falência.

A questão fora levada ao julgamento da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, que por unanimidade deferiram a medida liminar afim de suspender a decretação da falência face à SECURINVEST pelo prazo de 15 dias, tempo no qual a empresa deveria apresentar ao STJ documentos que demonstrassem precisamente toda a cadeia societária (direta e indireta) da Recorrente, até que fosse identificado o beneficiário final. Neste sentido é parte do acórdão:

A SECURINVEST, segundo se depreende das informações constantes desta medida cautelar, é sociedade constituída por dois sócios: ARNAGE HOLDING LTD, e BROOKLANDS HOLDINGS LTDA. (ambas pessoas jurídicas sediadas em país estrangeiro). Há documentos, apresentados no

processos, dando conta de que nenhuma dessas sociedades estrangeiras tem, entre seus sócios, qualquer das empresas ou pessoas físicas que, pelas informações apuradas pelo MP/SP, participe do Grupo Rural ou do Grupo Petroforte.

Essa informação, contudo, não é suficiente para esclarecer as dúvidas que este processo suscita. É necessário que a SECURINVEST não se limite a dizer quem não participa de seu capital social. Por exemplo, é possível que as empresas ARNAGE e BROOKLANDS tenham, entre seus sócios, outras pessoas jurídicas e que, indiretamente, seja possível identificar os dois grupos econômicos. Assim, em lugar de dizer quem não são seus sócios, a SECURINVEST, para eliminar os impasses quando à questão, deve indicar quem efetivamente participa de seu capital social.

Ainda assim, em que pese a inauguração de precedente afim de demonstrar toda uma cadeia societária, a identificação do beneficiário final não é completamente segura, tendo em vista que a pessoa jurídica offshore pode utilizar-se de variados subterfúgios para maquiagem seus reais controladores.

CAPÍTULO IV – PRÁTICAS CRIMINOSAS E AS SOCIEDADES OFFSHORE

Muitos são os crimes possíveis a serem realizados pelo uso de offshore, entretanto, dois são os mais recorrentes – e que muitas das vezes são praticados como meio e/ou conjuntamente a outros – dos quais sempre, ou quase sempre, estão presentes na utilização ilícita de paraísos fiscais, são eles a **lavagem de dinheiro** e **evasão de divisas**.

Por não tratar-se de monografia cujo objetivo é predominantemente o estudo comercial do objeto, e não penal, as condutas criminosas aqui previstas serão conjunta e superficialmente tratadas.

Lavagem de dinheiro é a prática pela qual dar-se aparência lícita a valores provenientes de condutas ilícitas, de modo que proveitos advindos de práticas criminosas pareçam às autoridades e órgãos reguladores pareçam ter sido auferidos legalmente.

De acordo com Samuel Ebel Braga Ramos (2016)¹⁷, citando o COAF “a lavagem de dinheiro constitui um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na economia de cada país dos recursos, bens e serviços que se originam ou estão ligados a atos ilícitos”.

A Lei nº 9.613/98 (Lei de Lavagem de Dinheiro), que define os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, tipifica em seu art. 1º o crime como **“ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”**, incorrendo nas mesmas penas ali dispostas

¹⁷ https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-lavagem-de-dinheiro-por-meio-de-paraisos-fiscais-como-crime-transnacional-a-cooperacao-internacional-na-recuperacao-de-ativos/#_ftnref1

aqueles que converte os valores ilícitos em ativos lícitos, dentre outras condutas nucleares equiparadas à lavagem.

A lei também institui o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, reconhecida internacionalmente como uma Unidade de Inteligência Financeira (UFI), possuindo competência para representar o Brasil em fórum internacionais, cujo objetivo é identificar ocorrências de atividades relativas à branqueamento de capitais, bem como disciplinar e aplicar penas administrativas aos infratores.

O crime de lavagem de dinheiro pela utilização de paraísos fiscais sempre é orientado para a transnacionalidade, exigindo a cooperação entre Estados para identificação e recuperação de bens e ativos, bem como para a eficiência de sua investigação e punição dos envolvidos.

Importa destacar que a branqueamento de capitais não está inexoravelmente associada à utilização de offshore's e paraísos fiscais, contudo, a utilização destes é elemento que refina a prática, tornando-a mais “eficiente”.

Conforme ensina Samuel Ebel Braga Ramos (2016), a lavagem de dinheiro possui três etapas distintas – que frequentemente ocorrem simultaneamente – trata-se da colocação (placement), a ocultação (layering) e a integração (integration).

A **colocação** consiste na integração dos valores no mercado, trata-se da movimentação da moeda entre jurisdições (offshore) que privilegiam o sistema financeiro. A **ocultação** refere-se na maquiagem contábil dos recursos ilícitos, afim de dificultar a descoberta de origem do dinheiro, ocorre o apagamento de evidências geralmente pela movimentação financeira para contas anônimas ou “fantasmas” em países com anonimato bancário. Já a **integração** é o retorno dos valores “lavados” ao país de origem, agora com aspecto lícito.

O Banco Central editou a Carta Circular nº 4.001 de janeiro de 2020, onde há a descrição de inúmeras ações que configuram indícios de lavagem de capitais. No que se refere às operações offshore, merece especial atenção às alíneas dos incisos: III – Situações relacionadas com a identificação e qualificação de clientes; V - Situações relacionadas com operações de investimento no País; X - Situações relacionadas com atividades internacionais; XII - Situações relacionadas com

operações de investimento externo; XVI - Situações relacionadas com a movimentação de contas correntes em moeda estrangeira

Das condutas listadas na Carta Circular, merece destaque (pela ocorrência) o **Smurffing**, que consiste na fragmentação de grandes valores, como forma de ocultar a real origem e destinação de recursos, para logo depois reinserir tais valores no mercado.

O entendimento da prática de Smurffing merece destaque pois duas razões, a primeira é que no Brasil é o Banco Central o órgão responsável por fiscalizar transações, inclusive internacionais, a segunda justificativa consiste no fato de que apenas operações realizadas acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), são reportadas automaticamente ao BCB, ainda que existam outros indícios de lavagem, conforme art. 4º, Inciso I da Carta Circular 2.852/98 e art. 6º, §2º, Inciso I da Carta Circular nº 3.461/09, ambos instrumentos destinados regradar os procedimentos a serem adotados na prevenção e combate às atividades relacionadas com os crimes previstos na Lei de Lavagem de Capitais.

Além do Smurffing, outra prática que merece destaque a o **Commingling**, que é a união entre valores lícitos e ilícitos afim de confundir a origem dos valores. A prática ocorre quando dinheiro ilícito é aplicado ou incorporado em empresa/atividade lícita, dificultado investigações e inviabilizando o rastreamento de capital.

Evasão de Divisas é um crime contra o Sistema Financeiro Nacional, previsto no art. 22 da Lei nº 7.492 de 16 de junho de 1986 (Lei do Colarinho Branco), promulgada com a finalidade de coibir fraudes financeiras.

Incide no crime de evasão de divisas quem **efetua operação de câmbio não autorizado**, promovendo evasão de divisa do País, bem como aqueles que promovem a saída de valores do país, **ou manter valores no exterior sem a declaração aos órgãos competentes**. São condutas típicas diferenciadas que importam no mesmo crime.

Muito embora a lei estabeleça o tipo penal, não define os valores mínimos exigidos para declaração, tal regulamentação fica a cargo do Banco Central.

O crime de evasão de divisas propriamente dito, que consistindo na operação de câmbio não autorizada, só ocorre quando não observado o art. 26 da Resolução

nº 3.568/08 do Banco Central, que dispõe sobre o mercado de câmbio. Referido artigo dispõe como R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o valor a ser declarado no Sisbacen. Ocorre que o limite foi alterado pela Resolução nº 4.844/20, elevando o patamar anterior para R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Assim, apenas remessas superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil) não declaradas no Banco Central configuram o crime de evasão de divisas.

Por sua vez, a manutenção de valores no exterior sem a declaração aos órgãos competentes – segunda conduta típica apresentada do crime de evasão de divisas – encontra obrigatoriedade de declaração no já citado art. 2º da Resolução nº 3.854/10 do BCB. Inicialmente a obrigatoriedade de declaração de bens e valores possuídos por residentes no exterior era de US\$ 100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos), ou o que em outra moeda lhe for equivalente. Entretanto, o limite foi alterado pela Resolução nº 4.841/20 para US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares dos Estados Unidos). De modo que, a manutenção de bens e valores superiores a US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares dos Estados Unidos) ou o que em outra moeda lhe for equivalente, não declaradas no Banco Central configuram o crime de evasão de divisas.

Na utilização de offshore's a lavagem de dinheiro é comumente praticada por meio de evasão de divisas, porém, um tipo penal não se confunde com o outro. Em todo caso, a observância das normativas infra-legais dos órgãos regulamentares garantem a não incidência do empresário aos crimes ora descritos.

CONCLUSÃO

Parcela significativa das universidades de Direito de todo o Brasil se limitam ao ensinamento da lei. Poucas são as questões realmente práticas apresentadas, menos ainda o universitário é exposto à dinâmica profissional exigida na vida cotidiana. A afirmativa é ainda mais verdadeira quanto levado em conta as necessidades reais e habilidades técnicas e humanas exigidas no mercado.

O problema de não conhecer a realidade do mercado acentua-se quando em face a questões altamente complexas, como o uso de sociedades offshore e os benefícios da utilização de paraísos fiscais para o mundo empresarial. Alguns quebra cabeças, dentre eles o objeto tratado nesta monografia, são deixadas de lado, o que gera profissionais com pouco preparo para a atuação e aconselhamento prático do tema “offshore”.

Inobstante seja ferramenta de usos ímpares, o avanço jurídico-comercial do Brasil encontra obstáculo pela dificuldade de uso lícito e operação regular de centros offshore. É extremamente numeroso, disperso e complexo o aparato legislativo que regulamenta a utilização de empresas paradisíacas, ainda levando-se em conta os malabarismos práticos que se é possível realizar, não é surpresa que o tema desta monografia seja circundado por certo misticismo, mesmo dentro da academia.

Dito isto, percebe-se que parcela significativa do meio empresarial brasileiro está dormente das vantagens na utilização de sociedades offshore, parte dessa dormência vem precisamente da dificuldade em se entender o emaranhado legal, vez que mesmo advogados especialistas no direito empresarial não possuem o conhecimento necessário para bem aconselhar seus clientes no tema, e ainda que aconselhando, sofrem duras penas afim de realizar um trabalho com a qualidade a ele inerentemente exigida.

Dada a complexidade da matéria, não é raro a ocorrência de caso em que um empresário possui a melhor das intenções ao constituir uma offshore, e por erro e/ou inexperiência própria, de seus conselheiros (advogados, contadores, administradores) – principalmente quanto da prestação de informações deficientes e na regularização de operações no Brasil – acaba por incidir em ilícito que sequer possuía conhecimento.

Ainda é possível afirmar que no mundo contemporâneo o advogado empresarial, o empresário, o contador, o administrador, e qualquer outro profissional do mundo *business*, que não conhece de forma ao mínimo significativa da dinâmica e uso de centros offshore como via de potencializar operações e servir à própria clientela, perde competitividade no mercado e deixa de prestar um serviço (consideravelmente refinado) e potencialmente benéfico à própria sociedade.

Por outro lado, o Magistrado que julga demanda cível ou criminal sem entender o funcionamento do mecanismo offshore jamais estará apto a bem julgar a demanda, porquanto estará restrito tão somente às alegações das partes, e não conseguirá compreender por si só a real intenção do empresário ao constituir uma offshore (quando este dolosamente oculta-la), e poderá equivocarse no julgamento daqueles que efetivamente pretendem servir à lei em suas atividades.

O presente trabalho não procurou denegrir a imagem do empresário, da empresa, da existência de paraísos fiscais ou do uso de sociedades offshore por base de seu uso ilícito, pelo contrário, o objetivo é aquecer o debate sobre o assunto, enriquecer o entendimento acadêmico e prático, demonstrar a licitude dos institutos envolvidos, facilitar a identificação do uso ilícito e, principalmente, desmistificar o tema, apresentando suas vantagens ao mundo corporativo.

Por fim, o que se espera do debate sobre o tema é facilitar e propagar o uso (lícito) de sociedades offshore, ao mesmo tempo que se previne o uso ilícito, clarificando as linhas – por vezes tênues – que a separam condutas reprimíveis de aceitas pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro.

REFERÊNCIAS

BERLE, Adolf A.; MEANS, Gardiner C. **A moderna sociedade anônima e a propriedade privada**. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Abril Cultural, 1984.

CARVALHO, Cecília; **CATERMOL**, Fabrício. **As Relações Econômicas entre China e EUA: Resgate Histórico e Implicações**. REVISTA DO BNDES, RIO DE JANEIRO, V. 16, N. 31, P. 215-252, JUN. 2009.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de direito comercial**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

FORGIORI, Paula A. **Os Fundamentos do Antitruste**. 11. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MOTA, Raphael Romão da Silva Sarmiento. **Empresas Offshore E Falência: O Fenômeno Da Transnacionalização Das Pessoas Jurídicas**. Fevereiro de 2016. Disponível em <<https://bdm.unb.br/handle/10483/12212>>. Acesso em 07 out. 2020.

NUNES, Moema Pereira. TONDOLO, Vilmar Antonio Gonçalves. STEINBRUCH, Fernanda Kalil. **Aprendendo por meio da operação offshore – Uma análise da realidade das empresas brasileiras**. Gestão Contemporânea, Porto Alegre, ano 9, n. 11, p. 7-34, jan./jun. 2012.

OLIVEIRA, Rafael Bittencourt Licurci. **Empresas Offshore**. Rio de Janeiro. 2013.

PINTO, Edson. **Lavagem de Capitais e Paraísos Fiscais**. São Paulo, 2007. Editora Atlas. Pg.165.

RAMOS, Samuel Ebel Braga. **A Lavagem De Dinheiro Por Meio De Paraísos Fiscais Como Crime Transnacional: A Cooperação Internacional Na**

Recuperação De Ativos. 01º de abril de 2016. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-lavagem-de-dinheiro-por-meio-de-paraisos-fiscais-como-crime-transnacional-a-cooperacao-internacional-na-recuperacao-de-ativos/#_ftn24>. Acesso em 03, de março de 2021.

SCHAAN, Gerson Dagord. **Tipologias De Blindagem Patrimonial, Formas De Atuação De “Laranjas”, Empresas Offshore E Técnicas De Investigaçãocruz.** Transcrição de exposição oral. Rev. TST, Brasília, vol. 81, nº4, out/dez 2015.

SILVA, Ruben Fonseca e; WILLIAMS, Robert E. **Tratados dos Paraísos Fiscais.** São Paulo: Observador Legal, 1998, p. 20.

VIEIRA, Felipe Silva. **Apontamentos Sobre o Poder de Controle em Companhias Abertas e a Pessoa Jurídica Offshore.** São Paulo, 2018.

WALCHER, Guilherme Gehlen. **Paraísos Fiscais: A Utilização De Empresas Offshore Em Finanças Internacionais E Os Limites Da Licidade.** 02 de outubro de 2008.